Reunião CNAD n.º 43, 8 de maio de 2013

Parecer CNAD N.º 30/2013
Parecer prévio relativo à proposta de sanção disciplinar.
(N.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, e artigo 35.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro)

Processo com o código **FUTEBOL**, amostra "A" **2598501**, cuja análise confirmou a presença de **canabinóides**, no decurso de um controlo de dopagem em competição realizado em 10/08/2012, na modalidade de **Xadrez**.

Atendendo aos argumentos apresentados pela Federação Portuguesa de Xadrez, demonstrativos que estão preenchidos os pressupostos definidos no Programa de Reabilitação para Canabinóides e ao facto de não se tratar de um desporto motorizado ou de outra modalidade desportiva, nas quais o uso de canabinóides pode conduzir a risco de acidentes não só para o próprio praticante desportivo, mas também para outros intervenientes na competição, o CNAD decide aplicar uma sanção de seis meses a um ano de suspensão da atividade desportiva, substituída por uma sanção a determinar de uma advertência a um mês de suspensão da atividade desportiva, na condição do praticante desportivo concordar, de forma livre e informada, em participar no Programa de Reabilitação para canabinóides da ADoP e se durante a realização do mesmo não tiver qualquer resultado analítico positivo para drogas sociais ou qualquer recusa em se submeter às colheitas de urina realizadas no âmbito do referido Programa.

Parecer CNAD N.º 31/2013
Parecer prévio relativo à proposta de sanção disciplinar.
(N.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, e artigo 35.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro)

Processo com o código **EXIGIVEL**, amostra "A" **457459**, cuja análise confirmou a presença de c**anabinóides**, no decurso de um controlo de dopagem em competição realizado em 06/01/2013, na modalidade de **Futebol**.

Atendendo aos argumentos apresentados pela Federação Portuguesa de Futebol, demonstrativos que estão preenchidos os pressupostos definidos no Programa de Reabilitação para Canabinóides e ao facto de não se tratar de um desporto motorizado ou de outra modalidade desportiva, nas quais o uso de canabinóides pode conduzir a risco de acidentes não só para o próprio praticante desportivo, mas também para outros intervenientes na competição, o CNAD decide aplicar uma sanção de seis meses a um ano de suspensão da atividade desportiva, substituída por uma sanção a determinar de uma advertência a um mês de suspensão da atividade desportiva, na condição do praticante desportivo concordar, de forma livre e informada, em participar no Programa de Reabilitação para canabinóides da ADoP e se durante a realização do mesmo não tiver qualquer resultado analítico positivo para drogas sociais ou qualquer recusa em se submeter às colheitas de urina realizadas no âmbito do referido Programa.